



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386169

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 939

Agravo de Instrumento Processo nº 2087750-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA contra decisão que determinou a retificação do valor da causa em mandado de segurança, alegando que não se busca a nulidade do contrato, mas sim a nulidade do ato de classificação e habilitação da agravada MALBORK. A agravante informou a desistência do recurso.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela agravante.

III. Razões de Decidir: 3. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido. 4. A agravante formulou pedido de desistência, o que torna prejudicada a análise do mérito do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Homologa-se o pedido de desistência formulado pela recorrente e julga-se prejudicada a apreciação do mérito deste recurso. **Tese de julgamento: 1. O recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.**

Legislação Citada: CPC/2015, art. 998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA contra decisão proferida às fls. 172 do mandado de segurança nº 1015109-04.2025.8.26.0053, que determinou a retificação do valor da causa, devendo corresponder ao proveito econômico almejado.

Sustenta a agravante que a decisão está equivocada pois *não se busca a nulidade do contrato firmado com a “MALBORK” e a assinatura deste com a AGRAVANTE/IMPETRANTE, mas, sim, requer-se a nulidade do ATO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da agravada “MALBORK”, restabelecendo a regularidade do certame.*

Pretende o recebimento do recurso com a concessão de efeito ativo para que seja mantido o valor da causa atribuído pela agravante.

A decisão proferida às fls. 16/17 indeferiu o processamento do presente recurso com o efeito ativo, tal como pretendido pela agravante, por entender ausente a probabilidade do direito por ela invocado, além de determinar a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta.

Por meio da petição de fl. 41/42 a agravante informou que não mais desejava prosseguir com o presente recurso, pugnando pela homologação da desistência em questão.

É o relatório.

A análise do presente recurso está prejudicada.

Nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

E como se denota da petição de fl. 41/42, a agravante formulou pedido de desistência do presente recurso.

De rigor, destarte, a homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE o pedido de desistência** formulado pela recorrente e julga-se prejudicada, via de consequência, a apreciação do mérito deste recurso.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator